

## **DECRETO N° 493, DE 10 DE ABRIL DE 1992**

Regulamenta a Gratificação Especial de Localidade

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

DECRETA:

**Art. 1º** - A Gratificação Especial de Localidade referida no art. 17, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteiras ou nas localidades referidas no Anexo a este Decreto.

**§ 1º** - A Gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais:

- a) quinze por cento, no caso de exercício em capitais;
- b) trinta por cento, no caso de exercício em outras localidades.

**§ 2º** - O pagamento da gratificação é devida a partir do início do exercício do servidor na localidade para que foi designado, cessando com o seu deslocamento da localidade ou quando da exclusão desta da relação constante do Anexo a este Decreto.

**§ 3º** - Os servidores já domiciliados nessas localidades passam a perceber a referida vantagem a partir da publicação deste Decreto.

**§ 4º** - A vantagem de que trata este Decreto não se incorpora aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

**Art. 2º** - Considera-se localidade, para efeito do disposto no art. 1º as áreas de difícil acesso, inóspitas, e de precárias condições de vida constantes da relação em Anexo.

**Parágrafo Único** - O deslocamento do servidor para ter exercício em outra localidade, por necessidade do serviço e em caráter temporário, não implicará em perda da gratificação de que trata este Decreto.

**Art. 3º** - A gratificação de que trata este Decreto somente será concedido a servidores que se encontrem no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo, nas localidades especificadas no Anexo.

**Parágrafo Único** - Consideram-se como de efetivo exercício, para efeito deste artigo, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;

- d) licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou decorrente de acidente em serviço;
- e) licença-prêmio por assiduidade;
- f) serviço obrigatório por lei.

Art. 4º - A gratificação de que trata este Decreto não poderá ser percebida cumulativamente com outras vantagens semelhantes.

Art. 5º - A critério do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, poderão ser feitas inclusões ou exclusões de localidades para efeitos deste Decreto.

Parágrafo Único - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil poderá, mediante ato próprio, incluir ou excluir localidades relacionadas no Anexo a este Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

Brasília 10 de abril de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

**ANEXO AO DECRETO Nº 493, DE 10 DE ABRIL DE 1992**  
**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE**

| UF | Percentuais  |   |
|----|--------------|---|
|    | 15 %         | 30 %  |
| AC | Rio Branco   | Brasiléia, Assis Brasil, Cruzeiro do Sul, Plácido do Castro, Sena Madureira, Tarauaca, Xapuri, Feijó  |
| AM | Manaus       | Tabatinga, Boca do Acre, Icama, Maturaca, Melo Franco, Moura, Querari, S. Gabriel da Cachoeira, (Uaupes), S. Joaquim da Cachoeira, Tefé, Tunui, Cachoeira, Iaurete, Manicore, Parintins, Pari-Cachoeira, Tupuruquara, Santo Atanázio, Palmeiras do Javari, Anamorim, Eirunepe, Itacoatiara, Barcelos, Benjamin Constant, Orixá, Estirão do Equador, Humaitá, Ipiranga Japurá, Lábre, Autazes Urucará  |
| AP | Macapá       | Oiapoque, Jari, Tartarugalzinho, Bailique, Afuá, Pracuba, Aporema, Calçoene   |
| MS | Campo Grande | Corumbá, Aquidauana, Coxim, Porto Esperança, Miranda, Dourados, Porto Murtinho, Três Lagoas, Niacaque, Bela Vista, Ponta Porã, Jardim, Amambaí, Ladário, Novo Mundo   |
| MT | Cuiabá       | Cáceres, Barra do Garças, Rondonópolis, Xavantina, Alta Floresta, Vila Bela da Santa Trindade   |
| PA | Belém        | Santarém, Marabá, Altamira, Itaituba, Monte Dourado, Porto Trombetas, Abaetetuba, Bragança, Breves, Caeté, Agape-Açu, Alenquer, Almerim, Apalai, Caximbo, Conceição do Araguaia, Cururu, Gorotire, Gurupa, Jacareancanga, Kuxure Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Portel, Porto do Moz, Prainha, Redenção, São Félix do Xingu, São Porfírio, Tirios, Tucumã, Xambioá, Gurupi, Xinguara, Castanhal (*) |
|    |              | * Acrescentado pela Portaria nº 2.616/93  |
| RO | Porto Velho  | Guajará-Mirim, Vilhena, Ariquemes, Ji-Paraná, Costa Marques, Rolim de Moura, Pimenta Bueno, Cacoal  |
| RR | Boa Vista    | Bonfim, Araris, Erico, Surucucu, Caracaraí, Monte Roraima, Santa Maria do Boiacu, Novo Paraiso Maracá TO Palmas Araguaína   |
| TO | Palmas       | Araguaina.  |
| PR | -            | Guaira, Iporã, Marechal Cândido Rondon, Santa Helena, Foz do Iguaçu, Medianeira, Santo Antonio do Oeste   |
| SC | -            | Dionísio Cerqueira, São Miguel do Oeste   |
| RS | -            | Jaguarão, Rio Grande, Chuí, Livramento, Bagé, Quarai, Uruguaiana, Barra do Quarai, Itaqui, São Borja, Porto Mauá, Porto Xavier, Três Pessoas  |

D.O.U., 13/04/1992